



ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 20.968, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

- Vide Lei nº 21.064, de 21-07-2021 - Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022
- Vide Lei nº 20.755, de 28-01-2020 - Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023
- Vide Lei nº 20.821, de 04-08-2020 - Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021.
- Vide Decreto nº 9.836, DE 22-03-2021 - Estabelece, para o exercício de 2021, os limites anuais de empenho e pagamento pelos órgãos da administração direta, indireta e empresas estatais dependentes

Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado de Goiás para o exercício financeiro de 2021, nos termos do § 5º do art. 110 da Constituição Estadual e da Lei nº 20.821, de 4 de agosto de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2021 – LDO-2021, e comprehende:

I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, aos seus fundos, aos órgãos e às entidades da administração estadual direta e indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, bem como as empresas estatais dependentes;

II – o Orçamento da Seguridade Social, com todos os fundos, os órgãos e as entidades vinculados à administração estadual direta e indireta, bem como as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, além das empresas estatais dependentes; e

III – o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º O Orçamento do Estado de Goiás para o exercício financeiro de 2021 estima a receita em R\$ 30.746.159.000,00 (trinta bilhões, setecentos e quarenta e seis milhões e cento e cinquenta e nove mil reais) e fixa a despesa em R\$ 34.573.136.000,00 (trinta e quatro bilhões, quinhentos e setenta e três milhões e cento e trinta e seis mil reais), envolvendo os recursos de todas as fontes.

§ 2º Considera-se já excluído do total da receita estimada para o exercício de 2021, para fins de fixação das despesas de que trata o caput deste artigo, o valor de R\$ 9.087.013.000,00 (nove bilhões, oitenta e sete milhões e treze mil reais), referente ao total das deduções da receita corrente para fins de formação do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização do Magistério – FUNDEB, dos valores relativos à participação constitucional dos Municípios na repartição dos Impostos sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, Produtos Industrializados – IPI, e sobre a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE e outras deduções legalmente previstas.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Das disposições gerais

Art. 2º Nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social as dotações serão detalhadas até o nível do Grupo de Natureza da Despesa, conforme abaixo especificados:

- I – Grupo 1: Pessoal e Encargos Sociais;
- II – Grupo 2: Juros e Encargos da Dívida Pública;
- III – Grupo 3: Outras Despesas Correntes;
- IV – Grupo 4: Investimentos;
- V – Grupo 5: Inversões Financeiras; e
- VI – Grupo 6: Amortização da Dívida Pública.

Parágrafo único. Nas etapas da Programação e da Execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão utilizadas as classificações da despesa pela Natureza da Despesa, e devem ser identificados a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza da Despesa, as Fontes de Recursos, a Modalidade de Aplicação e os Elementos e Subelementos de Despesa, conforme dispuserem as normas complementares pertinentes à execução do Orçamento-Geral do Estado.

Seção II

Da estimativa da receita

Art. 3º A receita total estimada para o exercício de 2021 para suportar os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, incluídos os recursos líquidos do Tesouro Estadual e os próprios das autarquias, das fundações, dos fundos especiais e das empresas dependentes, é estimada em R\$ 29.335.390.000,00 (vinte e nove bilhões, trezentos e trinta e cinco milhões e trezentos e noventa mil reais).

Art. 4º A receita estimada conforme o art. 3º será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes dos Anexos e Quadros desta Lei.

Parágrafo único. Durante o exercício financeiro de 2021, a receita poderá ser alterada de acordo com a necessidade de adequá-la à sua efetiva arrecadação, com a respectiva alteração no Quadro da Despesa.

Seção III

Da fixação da despesa

Art. 5º A despesa do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, fixada em R\$ 33.162.367.000,00 (trinta e três bilhões, cento e sessenta e dois milhões, trezentos e sessenta e sete mil reais), é assim desdobrada:

I – no Orçamento Fiscal, em R\$ 22.479.360.000,00 (vinte e dois bilhões, quatrocentos e setenta e nove milhões, trezentos e sessenta mil reais); e

II – no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 10.683.007.000,00 (dez bilhões, seiscentos e oitenta e três milhões e sete mil reais).

Art. 6º A despesa será realizada com a observância da programação constante dos anexos e dos quadros que integram esta Lei.

Parágrafo único. Integram o Orçamento Fiscal os recursos orçamentários à conta do Tesouro Estadual que se destinam a transferências às empresas estatais para aumento de capital, subvenção econômica e prestação de serviços.

Art. 7º Ficam aprovados os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais, dos fundos especiais dos Poderes do Estado e das empresas estatais dependentes, com a aplicação das mesmas regras e das autorizações destinadas à administração direta.

Seção IV

Da autorização para a abertura de créditos suplementares

Art. 8º Respeitadas as disposições constitucionais, os termos da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares para atender insuficiências nas dotações orçamentárias dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desde que compatíveis com a obtenção do resultado primário necessário ao cumprimento da meta estabelecida na LDO-2021 e os limites de despesas primárias no montante da despesa corrente autorizada no exercício imediatamente anterior, acrescido da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou da Receita Corrente Líquida – RCL, contanto que não cancele dotações decorrentes de emendas, mediante o atendimento das seguintes condições:

I – destinados ao atendimento de despesas classificadas no grupo Pessoal e Encargos Sociais, também aquelas relacionadas à concessão de auxílios aos servidores públicos por força da legislação, incluindo despesas à conta de receitas vinculadas, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) anulação de dotações consignadas a esses grupos de despesas, limitada a 15% (quinze por cento) do valor total dessas dotações;
- b) anulação parcial ou total de dotações orçamentárias consignadas aos demais grupos de despesa, limitada a 30% (trinta por cento) do valor total dessas dotações;
- c) excesso de arrecadação da receita do Tesouro Estadual, inclusive com a incorporação de novas fontes de recursos ao orçamento das autarquias, das fundações, dos fundos especiais e das empresas públicas;
- d) superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020;
- e) dotações consignadas às reservas de contingência do Tesouro Estadual, Fonte 100 – fonte 100, Recursos Ordinários, autarquias e fundos, limitado a 1% (um por cento) do total da Receita Corrente Líquida prevista nesta Lei;
- f) fusão ou extinção de órgãos e entidades do Poder Executivo, na forma do art. 24 desta Lei; e
- g) dotações consignadas às reservas de contingência, autarquias, fundos e das demais fontes, não mencionadas na alínea “e”, limitado a 1% (um por cento) do total da Receita Corrente Líquida prevista nesta Lei;

II – destinados ao atendimento de despesas classificadas no Grupo 2 – Juros e Encargos da Dívida Pública – e no Grupo 6 – Amortização da Dívida Pública – , com recursos provenientes de:

a) anulação parcial ou total de dotações orçamentárias consignadas aos demais grupos de despesa, limitada a 30% (trinta por cento) do valor total dessas dotações;

b) excesso de arrecadação da receita do Tesouro Estadual, inclusive com a incorporação de novas fontes de recursos ao orçamento das autarquias, das fundações e dos fundos especiais;

c) superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020;

d) operações de crédito autorizadas ou contratadas durante o exercício, observado o limite estabelecido no art. 17 desta Lei;

e) dotações consignadas às reservas de contingência do Tesouro Estadual, Fonte 100 – fonte 100, Recursos Ordinários, autarquias e fundos, limitado a 1% (um por cento) do total da Receita Corrente Líquida prevista nesta Lei; e

f) dotações consignadas às reservas de contingência, autarquias e fundos, e das demais fontes não mencionadas na alínea “e”, limitado a 1% (um por cento) do total da Receita Corrente Líquida prevista nesta Lei;

III – destinados ao atendimento de despesas classificadas no Grupo 3 – Outras Despesas Correntes – , no Grupo 4 – Investimentos – e no Grupo 5 – Inversões Financeiras – , incluídas despesas à conta de receitas vinculadas, com recursos provenientes de:

a) anulação parcial ou total de dotações orçamentárias consignadas ao Grupo 2 – Juros e Encargos da Dívida Pública –, ao Grupo 3 – Outras Despesas Correntes –, ao Grupo 4 – Investimentos –, ao Grupo 5 – Inversões Financeiras –, e ao Grupo 6 – Amortização da Dívida Pública –, limitada a 30% (trinta por cento) do valor total dessas dotações;

b) excesso de arrecadação da receita do Tesouro Estadual, inclusive com a incorporação de novas fontes de recursos ao orçamento das autarquias, das fundações, dos fundos especiais e das empresas estatais dependentes;

c) incorporação do superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020;

d) operações de crédito autorizadas ou contratadas durante o exercício, observado o limite estabelecido no art. 17 e o disposto no inciso III do art. 112 da Constituição do Estado de Goiás;

e) dotações consignadas às reservas de contingência do Tesouro Estadual, Fonte 100 – fonte 100, Recursos Ordinários, autarquias e fundos, limitado a 1% (um por cento) do total da Receita Corrente Líquida prevista nesta Lei;

f) repasse de recursos financeiros por transferências financeiras recebidas de convênios, contratos, ajustes ou acordos firmados com órgãos federais, estaduais, municipais e outros;

g) anulação parcial ou total de dotações orçamentárias destinadas às vinculações constitucionais, para atender especificamente às funções de Educação e Saúde, consignadas nos demais grupos de despesa; e

h) dotações consignadas às reservas de contingência, autarquias e fundos, e das demais fontes, não mencionadas na alínea “e”, limitado a 1% (um por cento) do total da Receita Corrente Líquida prevista nesta Lei; e

IV – ajustamento de Grupos de Despesas em uma mesma Unidade Orçamentária, mediante a anulação de dotações no âmbito da mesma ação orçamentária objeto da suplementação.

§ 1º Excetuam-se das despesas correntes primárias do caput as relativas à saúde e educação, à dívida pública estadual e ao suporte do deficit previdenciário.

§ 2º A variação do IPCA ou da RCL será relativa ao período de 12 (doze) meses encerrado em dezembro do último exercício antecedente ao do orçamento em vigor.

Art. 9º A inclusão de nova Modalidade de Aplicação, a alteração de Modalidades de Aplicação existentes, a alteração de fontes de recursos, a inclusão de nova fonte de recursos, a inclusão de novo Elemento e Subelemento de Despesa, a alteração de Elementos e Subelementos de Despesa existentes e a movimentação de saldo entre dotações com a mesma classificação orçamentária não se constituirão em créditos suplementares e serão autorizadas via sistema informatizado de programação e execução orçamentária e financeira, no âmbito do Órgão Central de Orçamento, desde que mantidos o valor total autorizado e as demais classificações orçamentárias.

Parágrafo único. Deverá ser disponibilizada aos outros Poderes e órgãos autônomos funcionalidade no SIOFINet que possibilite as alterações e as autorizações previstas no caput deste artigo.

Art. 10. As classificações das dotações previstas no art. 2º desta Lei, as fontes de financiamento dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, as codificações orçamentárias e as suas denominações poderão ser alteradas de acordo com as necessidades de execução, desde que seja mantido o valor total da dotação e sejam observadas as demais condições dispostas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º As alterações de que trata o caput poderão ser realizadas, justificadamente, se forem autorizadas por meio de portaria do Secretário de Estado da Economia para atender a:

I – adequação das fontes de recursos, observadas as vinculações previstas na legislação;

II – adequação das classificações orçamentárias, com a devida justificativa de ordem técnica ou legal; e

III – ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, que não impliquem mudança de valores e finalidade da programação.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer na abertura dos créditos suplementares e na reabertura de créditos especiais e extraordinários.

§ 3º As alterações das modalidades de aplicação serão realizadas diretamente via o sistema informatizado de programação e execução orçamentária e financeira, no âmbito do Órgão Central de Orçamento.

§ 4º As inclusões de novas fontes de recursos às dotações existentes poderão ser efetuadas mediante crédito suplementar por excesso de arrecadação.

§ 5º Os Chefes do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, do Ministério Público e da Defensoria Pública poderão exercer a faculdade de que tratam os §§ 1º e 3º em seus respectivos âmbitos de atuação, observada a norma referente ao padrão de fontes editada pela Secretaria de Estado da Economia.

Art. 11. Os valores constantes desta Lei e os créditos adicionais autorizados constituem-se alterações dos valores programados no Plano Plurianual 2020-2023.

Art. 12. A abertura de créditos suplementares autorizada por esta Lei e as adequações previstas no art. 19, serão efetuadas por portaria do titular da Secretaria de Estado da Economia e por instrumento congênere no âmbito do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, do Ministério Público e da Defensoria Pública, observado o disposto nos arts. 8º a 11 desta Lei, ou em lei específica.

- Vide Lei nº 21.065, de 22-07-2021 - Autoriza a abertura de crédito adicional.

§ 1º Na abertura dos créditos de que trata este artigo, poderá ser incluído grupo de natureza de despesa, desde que compatível com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

§ 2º Os créditos especiais abertos após autorização legislativa e os créditos extraordinários, poderão ser alterados nos moldes do art. 8º desta Lei.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS

Seção I

Das fontes de financiamento

Art. 13. As fontes de recursos para o financiamento das despesas do Orçamento de Investimento das Empresas Estatais somam R\$ 1.410.769.000,00 (um bilhão, quatrocentos e dez milhões e setecentos e sessenta e nove mil reais), de acordo com o Demonstrativo das Receitas das Empresas, conforme as categorias econômicas.

Seção II

Da fixação da despesa

Art. 14. A despesa do Orçamento de Investimento das Empresas Estatais é fixada em R\$ 1.410.769.000,00 (um bilhão, quatrocentos e dez milhões e setecentos e sessenta e nove mil reais), cuja distribuição por órgão orçamentário consta do Demonstrativo das Despesas por Empresa, conforme as categorias econômicas.

Seção III

Da autorização para a abertura de créditos suplementares

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, desde que compatíveis com a meta de resultado primário estabelecida na LDO-2021 e destinados a:

I – suplementação de dotação constante desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de geração própria, a anulação de dotações da mesma empresa ou o aporte da empresa controladora; e

II – suplementação ou ajuste de despesas que tenham correspondência com dotações consignadas em créditos suplementares ou especiais abertos no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º No caso de empresas não consideradas na meta de resultado primário, nos termos do § 1º do art. 3º da LDO-2021, a suplementação de que trata o inciso I do caput deste artigo também poderá ser realizada mediante a utilização de fontes de financiamento relativas a recursos para aumento do patrimônio líquido, operações de crédito de longo prazo e outros recursos de longo prazo.

§ 2º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até 15 de dezembro de 2021, do ato de abertura do crédito suplementar.

CAPÍTULO IV

DAS OPERAÇÕES INTRAORÇAMENTÁRIAS

Art. 16. As receitas e as despesas intraorçamentárias deverão ser identificadas quando ocorrerem operações entre órgãos, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

§ 1º As rubricas das receitas intraorçamentárias deverão ser identificadas a partir do Código 7000.00.00 – Receita Intraorçamentária Corrente – e do Código 8000.00.00 – Receita Intraorçamentária de Capital.

§ 2º As despesas intraorçamentárias deverão ser executadas na modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação – e, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO V

DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito até o limite de 50% (cinquenta por cento) da receita total estimada constante desta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Em conformidade com o § 1º do art. 7º da Lei federal nº 4.320, de 1964, o Poder Executivo deverá envidar esforços para viabilizar a obtenção das receitas suficientes à cobertura do deficit orçamentário evidenciado nesta Lei, em especial, mas não exclusivamente, com recursos decorrentes das seguintes origens:

- I – concessões e permissões de serviços públicos;
- II – securitização da dívida ativa estadual;
- III – redução de incentivos ou benefícios de natureza tributária;
- IV – efetividade na arrecadação de tributos e outras receitas;
- V – efetividade na cobrança da dívida ativa; e
- VI – alienação de bens imóveis.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o orçamento e a sua execução, no exercício de 2021, para atender às exigências das legislações federal e estadual pertinentes, em especial do sistema instituído pela Lei nº [10.718](#), de 28 de dezembro de 1988, e fixar as medidas necessárias ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os efeitos relativos a:

- I – realização de receitas não previstas;
- II – realização inferior ou não realização de receitas previstas;
- III – catástrofe de abrangência limitada;
- IV – alterações conjunturais da economia nacional ou estadual, inclusive as decorrentes de mudanças de legislação; e
- V – compensações com dívida ativa.

Parágrafo único. As normas necessárias para atender ao disposto no caput deste artigo serão publicadas no Diário Oficial do Estado e disponibilizadas na página eletrônica da Secretaria de Estado da Economia.

Art. 20. Todos os valores recebidos pelas unidades da administração direta, das autarquias, das fundações, dos fundos especiais e das empresas estatais dependentes deverão, para sua movimentação, ser registrados nos respectivos orçamentos.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo os casos em que, por força de lei, normas especiais ou exigências do ente repassador, o registro deva ser feito por movimentação extraorçamentária.

Art. 21. Os créditos orçamentários autorizados nesta Lei poderão ser descentralizados total ou parcialmente a outros Poderes, órgãos ou entidades.

§ 1º A descentralização orçamentária consistirá na cessão de créditos orçamentários ou adicionais de uma unidade orçamentária para outra, também do poder de utilizá-los para executar a despesa.

§ 2º A descentralização orçamentária de um Poder, um órgão ou uma entidade para outro(a) dependerá de Termo de Descentralização Orçamentária – TDO, que estabelecerá as condições da execução e as obrigações das partes.

§ 3º A descentralização orçamentária deverá preservar os limites dos créditos autorizados e manterá inalterada a categoria da programação.

§ 4º A descentralização orçamentária preserva a responsabilidade do Poder, do órgão ou da entidade titular do crédito pelo resultado da programação e transfere a responsabilidade da execução para a entidade executora.

§ 5º A realização e a contabilização da despesa serão registradas pelo Poder, pelo órgão ou pela entidade que descentralizar os recursos orçamentários.

Art. 22. As despesas do Fundo PROTEGE GOIÁS terão suas dotações orçamentárias consignadas nas respectivas unidades orçamentárias dos órgãos e das entidades de execução, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº [14.469](#), de 16 de julho de 2003.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo PROTEGE GOIÁS serão repassados às unidades orçamentárias por meio de cotas financeiras operacionalizadas via Ordem de Provisão Financeira – OPF.

Art. 23. Os valores das transferências constitucionais aos municípios referentes à repartição do ICMS, do IPVA, do IPI e sobre a CIDE, bem como os valores para a formação do FUNDEB, deverão ser registrados no Sistema de Contabilidade Geral –SCG– como dedução da receita orçamentária, conforme estimativa constante do art. 3º desta Lei.

Art. 24. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover a adequação necessária das dotações orçamentárias constantes do Anexo desta Lei, para adaptá-las às alterações decorrentes de leis que provoquem a fusão, a cisão ou a extinção de órgãos e entidades do Poder Executivo, com a possibilidade de:

I – remanejar dotações, projetos, atividades e operações especiais de uma unidade orçamentária para outra, em consequência de modificações de denominações institucionais, fusão, cisão, extinção ou criação de órgãos e entidades, transferências de atribuições de uma unidade para outra, inclusive com a sua adaptação nos códigos das unidades constantes da nova estrutura;

II – transferir receitas de uma unidade orçamentária para outra;

III – destinar recursos disponíveis de unidades extintas e/ou modificadas à unidade que recebeu nova atribuição ou acrescentá-los à reserva de contingência de recursos ordinários do Tesouro Estadual; ou

IV – adotar outras providências necessárias à adequação da despesa e da receita à nova estrutura organizacional.

Parágrafo único. As alterações a serem efetuadas conforme o caput e incisos deste artigo deverão observar os limites da receita e da despesa aprovados nesta Lei.

Art. 25. Integram esta Lei os seguintes Anexos, incluindo os mencionados nos arts. 2º, 3º, 5º e 6º desta Lei:

I – Anexo I: Consolidação dos quadros orçamentários:

- a) Consolidação dos orçamentos;
- b) Despesas realizadas em 2019, fixadas em 2020 e previstas para 2021;
- c) Resumo por grupo de despesas;
- d) Evolução da receita do tesouro;
- e) Demonstrativo da renúncia da receita;
- f) Relatório das vinculações constitucionais;
- g) Resumo geral da receita e da despesa;

h) Demonstrativo geral da despesa; e

i) Demonstrativo dos programas e seus objetivos por ações, produtos e metas, valores e órgãos executores;

II – Anexo II: Legislação dos órgãos e entidades;

III – Anexo III: Receita do Tesouro;

IV – Anexo IV: Despesa por órgãos e unidades orçamentárias:

a) Poder Executivo:

1. Administração direta: Demonstrativo da receita – administração direta;

2. Secretarias de Estado;

3. Autarquias e fundações:

3.1 Detalhamento da receita e da despesa das autarquias e das fundações;

3.2 Demonstrativo geral por grupo de despesa; e

3.3 Demonstrativo da receita – administração indireta; e

4. Fundos especiais – Poder Executivo:

4.1 Detalhamento da receita e da despesa dos fundos especiais;

4.2 Demonstrativo da receita; e

4.3 Demonstrativo geral por grupo de despesa;

b) Outros Poderes:

1. Demonstrativo da receita – outros Poderes;

2. Fundos especiais – outros Poderes:

2.1 Detalhamento da receita e da despesa dos fundos especiais;

2.2 Demonstrativo da receita; e

2.3 Demonstrativo por grupo de despesa; e

c) Orçamento de Investimentos das Empresas Estatais;

V – Anexo V: Ações resultantes das emendas de iniciativas parlamentares;

VI – Anexo VI: Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD:

a) Poder Executivo:

1. Secretarias de Estado;
2. Autarquias e fundações; e
3. Fundos especiais – Poder Executivo; e

b) Outros Poderes:

1. Unidades outros Poderes; e
2. Fundos especiais – outros Poderes; e

VII– Anexo VII: Atualização das Metas Fiscais da LDO– 2021.

Art. 25-A. Fica o Poder Executivo autorizado a ajustar emendas parlamentares da Lei Orçamentária Anual, mediante ofício devidamente motivado do deputado autor de emenda, apresentado ao órgão ou à entidade executor(a), com cópia à Secretaria de Estado da Economia, e podem ser alterados o objeto, o beneficiado ou o grupo de despesa da emenda parlamentar individual impositiva, desde que não seja ultrapassado seu valor original nem alterada a área de destinação dos recursos, vedado o fracionamento de emenda.

- Acrescido pela Lei nº 21.016, de 25-05-2021.

§ 1º Os ajustes à execução das programações previstas no Anexo V, referentes às ações resultantes das emendas de iniciativa parlamentar, deverão ser publicados mensalmente, por meio de portaria da Secretaria de Estado da Economia, no seu site oficial (www.economia.go.gov.br).

- Acrescido pela Lei nº 21.016, de 25-05-2021.

~~§ 2º O ofício mencionado no caput deste artigo deverá ser apresentado até o dia 31 de julho de 2021.~~

- Revogado pela Lei nº 21.146, de 28-10-2021, art. 1º

- Acrescido pela Lei nº 21.016, de 25-05-2021.

§ 3º A alteração autorizada no caput deste artigo poderá ser realizada uma única vez, desde que a solicitação tenha ocorrido antes da execução do ato que formaliza o repasse dos recursos da emenda original.

- Acrescido pela Lei nº 21.016, de 25-05-2021.

§ 4º As restrições previstas nos §§ 2º e 3º não se aplicam aos casos de impedimento técnico informado pelo órgão ou pela entidade executor(a).

- Acrescido pela Lei nº 21.016, de 25-05-2021.

Art. 26. O superavit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, nos termos do § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, e a execução dos Restos a Pagar

que tiveram as fontes e a destinação de recursos alterados para o exercício de 2021 serão executados automaticamente no SIOFI-Net e no SCG nas fontes sucessoras, conforme normas técnicas emitidas pela Secretaria de Estado da Economia.

Parágrafo único. Em relação ao superavit financeiro dos fundos especiais dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos órgãos autônomos, os respectivos Chefes poderão indicar a utilização, para fins de abertura de créditos adicionais, nas fontes criadas para o exercício de 2021, de acordo com a natureza de receitas componentes, desde que inexista vedação específica nas leis de criação dos fundos.

Art. 27. A Lei nº [20.821](#), de 4 de agosto de 2020, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021, passa a vigorar com as alterações que seguem:

“Art. 6º Na análise e na liberação de recursos orçamentários e financeiros do Poder Executivo, a Câmara de Gestão Fiscal – CGF deverá priorizar os compromissos já assumidos, principalmente os relacionados com as despesas com pessoal e a dívida pública, bem como com as despesas essenciais à manutenção e ao funcionamento das unidades administrativas e, ainda, os projetos e as atividades dos programas prioritários e os relativos às vinculações constitucionais.

.....” (NR)

“Art. 32. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021 poderá fixar a despesa em valor superior à receita estimada.” (NR)

“Art. 34. A geração de novas despesas mediante a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental, no âmbito do Poder Executivo, será submetida à aprovação da Câmara de Gestão Fiscal, que deliberará quanto ao seguinte:

.....” (NR)

“Art 40

§ 1º A previsão de gastos com pessoal a cargo da Defensoria Pública do Estado de Goiás, em respeito à sua autonomia funcional e administrativa, não se inclui dentro do limite de despesas previsto para o Poder Executivo.

§ 2º Ainda que impacte o limite do Poder Executivo no geral, em respeito à autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública, para ela será considerado o limite da LOA aprovada.” (NR)

Art. 28. (VETADO).

Art. 29. O Anexo de Metas Fiscais a que se refere o inciso I do art. 78 da Lei nº [20.821](#), de 4 de agosto de 2020, passa a vigorar na forma do Anexo VII desta Lei.

Art. 30. (VETADO).

Art. 31. (VETADO).

Art. 32. Ficam revogados os incisos I e II do art. 32 da Lei nº [20.821](#), de 4 de agosto de 2020.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mas produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Goiânia, 18 de fevereiro de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXOS

Este texto não substitui o publicado [no Suplemento do D.O de 18/02/2021](#)

Autor	Governador do Estado de Goiás
Legislações Relacionadas	Lei Ordinária Nº 20.821 / 2020 Lei Ordinária Nº 20.821 / 2020
Nº do Projeto de Lei	2020004409
Órgãos Relacionados	Agência Brasil Central - ABC Agência Estadual de Turismo - GOIASTURISMO Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - EMATER Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA Agência Goiana de Gás Canalizado S.A. - GOIÁSGÁS Agência Goiana de Habitação S.A. - AGEHAB Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR Agência de Fomento do Estado de Goiás S.A. - GOIÁSFOMENTO Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Centrais de Abastecimento de Goiás S.A. Centro Cultural Oscar Niemeyer Comitê Estadual Socieconômico de Enfrentamento ao Coronavírus COVID-19 Companhia CELG de Participações Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás Companhia de Investimento e Parcerias do Estado de Goiás Conselho Administrativo Tributário Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás Conselho Deliberativo dos Índices de Participação dos Municípios Conselho Estadual da Juventude Conselho Estadual da Mulher Conselho Estadual de Assistência Social Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia Conselho Estadual de Cultura Conselho Estadual de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural e Agropecuário Conselho Estadual de Direitos Humanos, Igualdade Racial e Combate ao Preconceito Conselho Estadual de Educação Conselho Estadual de Esporte e Lazer Conselho Estadual de Investimentos, Parcerias e Concessões Conselho Estadual de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transsexuais Conselho Estadual de Mineração, Recursos Minerais e Geologia Conselho Estadual de Políticas Salariais e Recursos Humanos Conselho Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas no Estado de Goiás Conselho Estadual de Saneamento Conselho Estadual de Saúde Conselho Estadual de Saúde Animal Conselho Estadual de Segurança Alimentar Nutricional Conselho Estadual de Segurança Pública Conselho Estadual de Trabalho Conselho Estadual de Trânsito Conselho Estadual de Turismo Conselho Estadual do Meio Ambiente Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência Conselho Estadual dos Recursos Hídricos Conselho Superior de Desenvolvimento Industrial, Comercial e de Serviços do Estado de Goiás Conselho de Alimentação Escolar Conselho de Desenvolvimento do Estado de Goiás Conselho de Excelência das Unidades Públicas Hospitalares Gerenciadas por Organizações Sociais Conselho de Governo Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção Controladoria-Geral do Estado - CGE Corpo de Bombeiros - BOMBEIROS Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos Câmara de Gestão Fiscal Câmara de Gestão de Gastos Defensoria Pública do Estado de Goiás - DPEGO Defesa Civil Delegacia-Geral da Polícia Civil - DGPC Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN Diretoria-Geral de Polícia Penal - DGPP

	Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás - FAPEG Fundo Constitucional de Transportes Fundo Especial de Apoio ao Combate à Lavagem de Capitais e às Organizações Criminosas Fundo Especial de Esporte e Lazer Fundo Especial de Pagamento dos Advogados Dativos e do Sistema de Acesso à Justiça Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas dos Municípios Fundo Estadual de Assistência Social Fundo Estadual de Infraestrutura Fundo Estadual de Saúde Fundo Estadual de Segurança Pública Fundo Estadual do Centro Cultural Oscar Niemeyer Fundo Estadual do Meio Ambiente Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência Militar Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência do Servidor Fundo Penitenciário Estadual Fundo de Aporte à Celg Distribuição S.A. Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado Fundo de Modernização da Administração Fazendária Fundo de Modernização e Aprimoramento Funcional da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás Fundo de Participação e Fomento a Industrialização do Estado de Goiás Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás Goiás Previdência - GOIASPREV Goiás Telecomunicações S.A. Governadoria Hospital de Urgências Governador Otávio Lage de Siqueira Indústria Química do Estado de Goiás - IQUEGO Instituto Mauro Borges de Pesquisa e Política Econômica - IMB Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG Metrobus Transporte Coletivo S.A. - METROBUS Ministério Público do Estado de Goiás - MPG Organização das Voluntárias de Goiás - OVG Poder Executivo Poder Judiciário Poder Legislativo Polícia Militar - PM Polícia Técnico-Científica - PTC Procuradoria-Geral do Estado - PGE Saneamento de Goiás S.A. - SANEGO Secretaria de Estado da Administração - SEAD Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA Secretaria de Estado da Casa Civil - CASA CIVIL Secretaria de Estado da Casa Militar - CASA MILITAR Secretaria de Estado da Comunicação - SECOM Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA Secretaria de Estado da Educação - SEDUC Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA Secretaria de Estado da Retomada - RETOMADA Secretaria de Estado da Saúde - SES Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI Secretaria de Estado de Cultura - SECULT Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SEEL Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD Secretaria de Estado de Relações Institucionais - SERINT Secretaria de Estado do Entorno do Distrito Federal - SEDF Secretaria do Governo - SEGOV Secretaria-Geral de Governo - SGG Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO Universidade Estadual de Goiás - UEG Vice-Governadoria - VICEGOV Órgão de Defesa do Consumidor - PROCON
Veto	Ofício Nº 45 / 2021

Categoria	Leis orçamentárias
-----------	--------------------